



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380024-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (INCORPORADORA DE HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA), é agravada OLGA MARIA GRIGGIO ANTIQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2380024-68.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Esho – Empresa de Serviços Hospitalares S/A

Agravada: Olga Maria Griggio Antiquera

Juíza de Direito: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

VOTO Nº 21559

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO. NEGATIVA DO HOSPITAL. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o hospital libere imediatamente a internação da autora na unidade semi-intensiva, independente da prestação de caução, garantia ou pagamento prévio, sob pena de multa diária. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A existência de elementos que indicam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo justifica a manutenção da tutela de urgência concedida. 2. A paciente, de 79 anos, diagnosticada com pneumonia, necessita de internação imediata, configurando o perigo de dano irreparável. 3. Impossível reverter eventual prejuízo à saúde da agravada decorrente da suspensão da medida, devendo prevalecer o direito da paciente de ter sua saúde preservada em detrimento do interesse estritamente econômico do recorrente. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. O direito da paciente de ter sua saúde preservada deve prevalecer sobre o interesse estritamente econômico do agravante. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esho – Empresa de Serviços Hospitalares S/A contra decisão que, nos autos da tutela cautelar antecedente que lhe foi ajuizada por Olga Maria Griggio

Antiquera, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o Hospital Samaritano libere imediatamente a internação da autora na unidade semi-intensiva, independente da prestação de caução, garantia ou pagamento prévio, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento”*.

Inconformada, sustenta a agravante, em resumo, o equívoco da r. decisão, haja vista a ausência dos requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito alegado pela autora. Defende que sua conduta é legítima, vez que o erro sistêmico relatado nos autos não foi causado pela agravante, mas sim pelo plano de saúde que não cobriu os serviços prestados no hospital, ressaltando que faltando o nexo causal entre a conduta e o suposto dano no que tange a esta ré, não pode ser responsabilizada pela alegada conduta. Afirma que a ré não comprovou os fatos alegados na demanda, ônus que lhe competia (art. 373, I do CPC). Aduz que o hospital apenas exerceu seu direito de cobrança, visto que presta serviços mediante contraprestação, não possuindo qualquer responsabilidade pelo contrato firmado entre a autora e o plano e, portanto, não responde por eventuais falhas ou débitos oriundos dessa relação. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para revogar a medida antecipatória.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Cuida-se de ação promovida pela agravada em face do

recorrente, por meio da qual busca compelir o hospital a autorizar a sua internação sem qualquer tipo de cobrança, pois diagnosticada com pneumonia e o seu plano tem cobertura nesse estabelecimento.

A tutela foi concedida pelo juízo *a quo*, razão pela qual a ré interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Cumpre destacar que a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vale dizer: deve cingir-se à ótica estritamente processual quanto a presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Como se sabe, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E sob essa ótica, em que pese a argumentação da recorrente, verifica-se a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

Com efeito, o documento de fls. 10 dos autos de origem comprova que o recorrente foi comunicado sobre a liberação do atendimento por parte do plano de saúde da agravada, não se justificando a cobrança de qualquer valor para efetivar a internação da paciente, o que indica a probabilidade do direito.

De se observar que a paciente conta com 79 anos e apresenta quadro de pneumonia com indicação de internação em unidade semi-

intensiva.

Assim sendo, indiscutível o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não pode a paciente aguardar até o julgamento final do processo.

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja procedente. Apenas que, por ora, e porque presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia mesmo de ser deferida.

Ressalta-se, por fim, que se trata de decisão liminar, dotada de reversibilidade, pois, caso improcedente a demanda, os valores despendidos poderão ser ressarcidos, reversibilidade que não se verifica caso suspensa a tutela antecipada, pois impossível reverter eventual prejuízo à saúde da agravada decorrente da suspensão do tratamento, devendo prevalecer o direito da paciente de ter sua saúde preservada em detrimento do interesse estritamente econômico do hospital.

Como se vê, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora